

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2015
(Apenso o PL nº 4.348, de 2016)

“Dispõe sobre a instalação de setor destinado à prestação de serviços de odontologia nos hospitais públicos e dá outras providências.”

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 886, de 2015, aprovado com substitutivo, de autoria do Deputado Mário Heringer, cujo objetivo é obrigar hospitais públicos e credenciados ao SUS a manter setor destinado à prestação de serviços de odontologia em suas dependências, com pessoal capacitado para tal.

Na reunião desta Comissão realizada no dia de hoje, 09 de maio de 2018, quando do debate da matéria, recebemos sugestões para o aperfeiçoamento da proposição.

O Deputado Mandetta, nos honrou com sua valiosa contribuição propondo a inserção do Ministério da Saúde como órgão regulamentado e do prazo de 180 dias para elaboração dessa regulamentação.

Acatamos, portanto, a sugestão do ilustre par, sabendo que elas contribuem para o aprimoramento do Projeto de Lei.

Estamos, portanto, apresentando, nesta Complementação de Voto, o substitutivo que contemplará o subsídio oferecido pelo Deputados Manetta.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, e do PL 4348/2016, apensado, com substitutivo na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2015
(Apenso o PL Nº 4.348, de 2016)

Determina o atendimento em saúde bucal para pacientes internados em unidades públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As unidades de saúde públicas ou privadas com internação oferecerão atendimento em saúde bucal para pacientes internados, nos termos da regulamentação.

Parágrafo Único: O Ministério da Saúde regulamentará esta lei em 180 dias.

Art. 2º. O descumprimento do disposto sujeita às penas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relator